

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SUZANO****FORO DE SUZANO****2ª VARA CÍVEL**Avenida Paulo Portela, s/nº, Jardim Paulista - CEP 08675-230, Fone: (11) 3489-2438, Suzano-SP - E-mail: suzano2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Físico nº: **0006426-39.2012.8.26.0606**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Probel S/A**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal** << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA**

Vistos.

Conforme informado pelo Administrador Judicial, o plano de recuperação judicial não teve a aprovação mínima prevista no art. 45 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 5806).

De fato, embora os credores da classe I, III e IV tenham aprovado o plano, tanto em maioria de crédito, como em maioria de credores, houve a aprovação por 66,67% dos credores da classe II, mas que representam apenas 14,15% do crédito de tal classe. Em tal classe é necessária a aprovação de mais da metade dos créditos presentes na assembleia e, cumulativamente, a aprovação da maioria dos credores presentes (art. 45, §1, Lei nº 11.101/2005).

Nos termos do art. 58, §1º de mencionada lei, é possível a concessão da recuperação judicial, ainda que o plano de recuperação não tenha sido aprovado nos termos do art. 45, se, cumulativamente, tenha sido aprovado pela maioria dos créditos presentes à assembleia, independente de classes; aprovado por duas das classes nos termos do art. 45; e na classe que foi rejeitado, tenha o voto favorável de um terço dos credores.

No caso em tela, os votos computados conforme fls. 5807 demonstram a aprovação pela maioria dos créditos presentes à assembleia, bem como a aprovação por três classes.

Na classe em que não foi aprovado o plano (II), havia três credores e dois deles aprovaram o plano, assim, mais de um terço deu voto favorável.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
2ª VARA CÍVEL

 Avenida Paulo Portela, s/nº, Jardim Paulista - CEP 08675-230, Fone: (11) 3489-2438, Suzano-SP - E-mail: suzano2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, considerando a continuidade da unidade produtiva, bem como a aprovação por três das quatro classes, além da aprovação por dois dos três credores da classe que não aprovou o plano, deve ser aplicado o instituto do *cram down* com a aprovação do plano.

O plano, contudo, deve ter ressalvas.

Destaque-se inicialmente a possibilidade do juízo instituir ressalvas para garantir a legalidade do plano, conforme jurisprudência:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano, com ressalvas. Agravo de instrumento de recuperanda. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram. Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2045672-65.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 28/06/2021).

Como bem apontado pelo D. Administrador Judicial, o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, com as alterações dadas pela Lei nº 14.112/2020 estabelece que os créditos trabalhistas devem ser pagos em até um ano (“caput”), ressalvada a possibilidade de pagamento em até dois anos, desde que sejam pagos integralmente (§2º, III).

Portanto, a quitação a título de deságio de 25% do valor do crédito, prevista na cláusula 4.2.1.4 no plano de recuperação apenas poderá ser aplicada se todo o crédito for pago em até um ano. Caso o crédito trabalhista não for pago em até um ano, não se aplicará o deságio previsto em referida cláusula.

Essa é a primeira ressalva.

A segunda ressalva, é que a alienação de UPI prevista nas cláusulas 5.1.8 e 5.2 do plano deve obrigatoriamente observar o disposto no art. 142 da Lei nº 11.101/2005, notadamente o disposto em seu §3º-A, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Por fim, o art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005 prevê que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, durante sua recuperação judicial, implicará na convolação da recuperação em falência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SUZANO****FORO DE SUZANO****2ª VARA CÍVEL**Avenida Paulo Portela, s/nº, Jardim Paulista - CEP 08675-230, Fone: (11) 3489-2438, Suzano-SP - E-mail: suzano2cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com isso, não há possibilidade de concessão de período de “cura”, conforme cláusula 7.3 do plano, admitindo inadimplementos por curto período.

Dessa forma, a terceira ressalva é que a cláusula 7.3 e, em consequência, as cláusulas 7.3.1 e 7.3.2, são nulas e não se aplicam à recuperação judicial.

Ante o exposto, CONCEDO a recuperação judicial ao CENTRO LOGÍSTICO SUZANO S/A (atual denominação da empresa PROBEL S/A), nos exatos termos do plano aprovado em assembleia, observadas as três ressalvas acima,

No prazo de trinta dias deverá a recuperanda apresentar certidões negativas de débitos tributários, para cumprimento do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpra-se o plano nos termos acima.

Intime-se.

Suzano, 02 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**